de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia Vanderlei Araújo, servidora da Secretaria Municipal da Saúde de Olho D'Agua das Flores/AL, ocupante do cargo de cozinheira, consubstanciado na Portaria nº RPPS nº 015/2024, de 9 de abril de 2024, do Prefeito Municipal de Olho D'Agua das Flores/AL, em conjunto com a Diretora-Presidente do IPREV/OAF, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 12 de abril de 2024, que revogou o Ato/Portaria nº 000003/2019, de 9 de janeiro de 2019, peças 62 e 63.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 4 de julho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2025

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÕES VIRTUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 95 da Constituição Estadual, c/c os Arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, os Arts. 6º, inciso XXXIII, e 96 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001, de 19 de julho de 2001,

Considerando a necessidade contínua de aperfeiçoar as atividades desempenhadas pelo Tribunal, com base nos princípios do devido processo legal, da celeridade, da confiabilidade, da transparência, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando, ainda, que incumbe ao Tribunal o adequado, tempestivo e eficiente julgamento do mérito dos processos de sua competência, preenchendo assim a sua finalidade essencial; e

Considerando, por fim, a importância de assegurar a inviolabilidade, confiabilidade e segurança do sistema Plenário Virtual e, por consequência, dos resultados dos seus julgamentos e apreciações, agilizando a tomada de decisões e proporcionar maior flexibilidade na tramitação dos processos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as Sessões Virtuais para julgamento assíncrono de processos, a serem realizadas pelo Plenário e Câmaras do Tribunal em sistema informatizado, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta norma, considera-se Sessão Virtual a modalidade de julgamento em que os(as) Conselheiros(as) analisam e votam processos de forma remota, sem a necessidade de reunião em tempo real.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 3º As Sessões Virtuais do Plenário e das Câmaras terão prazo de duração de 5 (cinco) dias úteis, com início às 7h das segundas-feiras e término às 19h das sextas-feiras, observado o disposto no Art. 20 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LO/TCE-AL.

§ 1º O Presidente do Colegiado poderá, excepcionalmente, convocar Sessão Virtual Extraordinária, de ofício ou a pedido de outro Conselheiro que integre o mesmo Colegiado, devendo justificar a necessidade e fixar as datas e os prazos cabíveis no respectivo ato convocatório.

§ 2º As datas definidas no **caput** para a realização de Sessões Virtuais Ordinárias poderão ser alteradas, por conveniência e oportunidade da Administração, mediante deliberação do órgão colegiado.

§ 3º Caso a data prevista para o início de sessão virtual recaia em dia não considerado útil, esta será transferida para às 7h (sete) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º Caberá ao relator a indicação dos processos a serem incluídos em pauta para apreciação em Sessão Virtual, previamente convocada pelo Presidente do Colegiado, independentemente da classe processual ou do grau de complexidade da matéria nele tratada.

Parágrafo único. Não serão remetidos para julgamento na Sessão Virtual:

I – As prestações de contas do governo do Estado de Alagoas;

II – As prestações de contas de governo da Capital; e

III – O processo que o relator entender ser de maior complexidade e repercussão social.

CAPÍTULO III

DA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 5º Para fins de aferição de quórum, a presença dos Conselheiros, auditores e dos membros do Ministério Público de Contas integrantes do Colegiado será confirmada a partir do seu primeiro acesso ao ambiente da Sessão Virtual, desde que ocorrido no horário de que trata o Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O registro e a verificação de quóruns de votação serão feitos por meio de parâmetros previamente definidos no sistema informatizado de acordo com as normas pertinentes, cabendo à Coordenação do Plenário, em qualquer caso, a supervisão e a complementação dessas informações.

Art. 6º O relator disponibilizará, no sistema informatizado, a íntegra do voto ou proposta de voto do processo por ele pautado até às 23 horas e 59 minutos do dia anterior à abertura da Sessão Virtual.

Parágrafo único. O voto-vista será disponibilizado no mesmo prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior, a apreciação e o julgamento em Sessão Virtual dar-se-ão por meio da seleção de opções disponíveis em sistema informatizado que viabilizem o reconhecimento de suspeição, impedimento, pedido de vista, voto e voto divergente pelos demais conselheiros.

Parágrafo único. O reconhecimento de suspeição ou de impedimento por 2 (dois) conselheiros da mesma Câmara acarretará o adiamento automático do processo da pauta da Sessão Virtual para apreciação e julgamento pelo Colegiado competente na Sessão Presencial subsequente, sem necessidade de nova publicação da pauta.

Art. 8º Após a disponibilização do voto pelo relator, o mesmo não poderá ser alterado, admitindo-se o adiamento ou a retirada do processo da pauta, mesmo que iniciada a Sessão Virtual, enquanto não houver manifestação por outro Conselheiro.

Art. 9º Havendo a inserção, no sistema informatizado, de voto divergente, apresentado independentemente de pedido de vista, o processo será automaticamente adiado para a Sessão Virtual subsequente, devendo o relator, antes do início da sessão de julgamento, anuir ou não ao voto apresentado.

Art. 10. Em caso de anuência pelo relator, o voto-vista ou divergente anuído e assinado passará a ser objeto de votação pelos demais Conselheiros.

§ 1º Caso o relator opte por manter seu voto original, o voto dos demais Conselheiros se dará, alternativamente, em acompanhamento ao do relator, ou ao voto-vista, ou divergente apresentado e assinado.

§ 2º Havendo empate entre o voto do relator e o voto-vista ou divergente apresentado, cabe ao Presidente proferir voto de desempate, podendo fazê-lo até o final da Sessão Virtual subsequente, adiando-se o processo automaticamente para a Sessão Virtual subsequente.

§ 3º Havendo a inserção, no sistema informatizado, de mais de um voto-vista ou divergente, o processo será automaticamente adiado da pauta da Sessão Virtual para a Presencial subsequente, para continuidade da apreciação e do julgamento pelo Colegiado competente, sem a necessidade de nova publicação da pauta.

§ 4º Será considerado vencedor o voto-vista ou divergente aprovado pelo Colegiado, ainda que anuído pelo relator.

Art. 11. Se, ao final do período de votação, o processo não obtiver o mínimo de votos exigido para sua deliberação, será automaticamente adiado para apreciação e julgamento pelo Colegiado competente na Sessão Presencial subsequente, sem necessidade de nova publicação de pauta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo que não obtiver o mínimo de votos em razão de suspeição ou de impedimento reconhecido por Conselheiro, hipótese em que caberá ao Presidente do Colegiado adotar as medidas necessárias para a convocação de conselheiro substituto.

CAPÍTULO IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 12. Havendo solicitação da parte ou de seu procurador regularmente constituído

de realização de sustentação oral nos autos, o processo será automaticamente adiado da pauta da Sessão Virtual para a presencial subsequente, sem necessidade de nova publicação de pauta.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 13. A presença do membro do Ministério Público de Contas - MPC nas Sessões Virtuais é obrigatória, sendo verificada a partir do acesso ao sistema, desde que ocorrido no período que trata o Art. 3º desta Resolução, sem prejuízo das prerrogativas do Art. 64 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Art. 14. Constará no sistema das Sessões Virtuais as seguintes opções de manifestações pelos Procuradores de Contas:

I – Solicitar remessa dos autos para sessão presencial; e

II – Solicitar substituição do Procurador de Contas designado.

§ 1º A substituição do Procurador de Contas designado poderá ocorrer na sessão completa ou para atuação em processos específicos.

§ 2º A ausência de seleção das opções disponíveis indicará a ratificação do parecer disposto nos autos.

Art. 15. Além do Procurador de Contas designado, os demais membros do MPC estão habilitados para acesso ao sistema e atuação nos processos de sua respectiva atribuição, conforme autorizado por ato normativo do Procurador-Geral.

Art. 16. A ausência do membro do MPC suspenderá a sessão, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desta Corte de Contas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A implantação de Sessões Virtuais será gradativa, iniciando-se pelas Sessões das Câmaras e, posteriormente, com a Sessão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Por ato do Presidente, também de forma gradativa, serão definidas as classes dos processos que poderão ser pautados para as sessões virtuais.

Art. 18. A realização de Sessões Virtuais observará o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber e naquilo que com ela não conflitar, as normas de competência, forma, prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno do Tribunal e nas normas regulamentares aplicáveis.

Art. 19. Todas as ocorrências da Sessão Virtual devem ser registradas em relatório emitido pelo sistema.

Art. 20. A fim de assegurar transparência e publicidade aos atos de que trata esta Resolução, estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sítio eletrônico do Tribunal as etapas e o andamento dos julgamentos realizados em Sessão Virtual e, em especial, o registro dos pedidos de vista, de retirada de pauta e de adiamentos, bem como o conteúdo das sustentações orais produzidas, dos pareceres ministeriais e dos votos apresentados.

Art. 21. Os casos omissos serão definidos e regulamentados por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora
(ausente na votação)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora - Geral da Escola de Contas

(ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente)

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

(Convocada)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2025

REGULAMENTA O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE O FLUXO E OS MODELOS DE PLANO DE TRABALHO E TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, preconizada pelo Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as novas ferramentas de informação e comunicação introduzidas pelos recentes avanços tecnológicos, que tornam viável o regime de teletrabalho;

Considerando a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento;

Considerando a necessidade de adoção de soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados por este Tribunal de Contas, especialmente nos casos de emergência e de calamidade pública; e

Considerando que a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional são essenciais para a evolução e modernização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderão ser executadas fora das respectivas dependências, sob regime de teletrabalho observados os critérios e procedimentos gerais estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os servidores em estágio probatório só serão elegíveis para o teletrabalho na modalidade regular parcial, conforme Art. 3º, após, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício e tendo obtido nota mínima de 70 pontos no Relatório Individual de Avaliação de Desempenho devidamente validado pela Comissão Permanente de Estágio Probatório.

§ 2º Os servidores em estágio probatório que forem indicados para o teletrabalho pelo gestor da unidade, nos termos do Art. 5º, § 1º, deverão ter o plano de trabalho na modalidade regular parcial, conforme Art. 3º, alternando períodos de até 30 (trinta) dias em modalidade de teletrabalho total seguidos do mesmo período em modalidade presencial.

§ 3º Os diretores titulares, diretores adjuntos, coordenadores e chefes de seção ficam impedidos de aderir ao regime de teletrabalho regular total, exceto se autorizados justificadamente pelo Presidente da Corte de Contas.

Art. 2º São objetivos do regime de teletrabalho:

I - Promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - Garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor e do estagiário na sede administrativa; e

III - Aumentar a produtividade e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e estagiários.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Unidade especial: Gabinetes dos Conselheiros, Gabinete da Presidência, Gabinetes dos Auditores Substitutos de Conselheiros, Ministério Público de Contas, Corregedoria-Geral, Ouvidoria-Geral e Escola de Contas.

II – Unidade: Diretorias com as Coordenações e Seções a elas vinculadas ou subordinadas.

III – Teletrabalho: Regime em que o servidor e o estagiário executam suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor e o estagiário executam suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal;

b) especial: regime que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários, jovens aprendizes e terceirizados podem ser submetidos em virtude de emergências, calamidade pública ou excepcional necessidade.

IV - Plano de trabalho: Documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor e pelo estagiário em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Recursos Humanos;

V - Relatório de acompanhamento: Documento que contempla o alcance de metas pelos servidores e pelos estagiários em regime de teletrabalho e o resultado da unidade, conforme art. 16, inciso VI; e

VI - Termo de ciência e responsabilidade: Documento que sintetiza os direitos, os deveres, a modalidade e as metas para o servidor e para o estagiário em regime de teletrabalho, conforme estabelecido no plano de trabalho, assinado pelo servidor e pelo estagiário.

Art. 4º O regime de teletrabalho não poderá:

I - Abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - Abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo; e